



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
TURMA RECURSAL

---

Of. nº 062/2016 TR/Gab-Pres.

Porto Velho, 12 de abril de 2016.

**EXMO SENHOR DOUTOR  
ANDREY CAVALCANTE  
DD. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL  
RONDÔNIA.  
PORTO VELHO-RO.**

Senhor Presidente

Em atenção ao vosso ofício n. 085/16/PRES/OAB/RO, de 06 do corrente, que pede a submissão do pedido à Turma Recursal, utilizando-se com parâmetro da decisão do nosso Tribunal de Justiça que forneceu orientação às serventias, com fundamento no art. 152, XXII do Regimento Interno.

Não obstante eventual entendimento diverso é de salientar que à toda evidência esta Turma Recursal, tanto quanto o Tribunal de Justiça, não possuem atribuição consultiva em matéria judicial, haja vista estar a possibilidade de responder a consultar tão somente com relação a matérias administrativas.

Nesse diapasão, esta Turma não possui competência administrativa.

Dessa forma, não há como, data vênia, efetuar-se resposta à consulta pretendida por essa Seccional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Não obstante, cumpre informar que a matéria – aplicação ou não das regras do art. 219 do Código de Processo Civil aos processos de competência dos Juizados Especiais – já foi objeto de decisão judicial nesta Turma. Por maioria houve o entendimento pela sua aplicação, ou seja, pela contagem dos prazos em dias úteis, relativamente aos processos de competência dos Juizados Especiais.

Por oportuno encaminhado, em anexo, cópia da íntegra do acórdão dos autos do processo 0005213-80.2014.8.22.0010, já publica ainda que não tenha transitado em julgado. Portanto, sujeito a modificações.

Atenciosamente



José Jorge Ribeiro da Luz  
Turma Recursal  
Presidente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Turma Recursal

Data de distribuição : 10/11/2015

Data de julgamento : 06/04/2016

0005213-80.2014.8.22.0010 Recurso Inominado  
Origem: 00052138020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente : Estado de Rondônia  
Procurador : Eliabes Neves(OAB/RO4074)  
Recorrido : Antônio Itacir dos Santos  
Advogado : Cidinéia Gomes da Rocha Silva e outro(a/s)  
Relator : Juiz Arlen Jose Silva de Souza

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, é importante dizer que a parte recorrente alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao texto constitucional. Todavia, consagra-se o entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito, razão pela qual passo a análise de mérito.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

[...]

Pretende ANTÔNIO ITACIR DOS SANTOS a condenação do

Documento assinado digitalmente em 12/04/2016 09:45:36 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA:1011600

Número Verificador: 2000.5213.8020.1482.2001-0450048

Pág. 1 de 10

ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos R\$ 20.570,00 a que faria jus por haver laborado como assessor de juiz na 2ª Vara Cível de Cacoal, entre 16.06.2014 e 08.09.2014.

Por sua vez, o réu aduz impossibilidade jurídica do pedido, por violação expressa ao texto constitucional e, nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de prévia nomeação. Ao final, alega ausência de comprovação do efetivo exercício do labor e impugna os valores apresentados. É o relato.

Pois bem. Verifica-se que o autor trouxe aos autos elementos suficientes a convencer quanto ao labor prestado ao Poder Judiciário de Rondônia no período referido (fls. 05/10): requerimento de nomeação para o cargo de segundo assessor do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal, subscrito pelo Juiz Audarzean Santana da Silva, datado de 02.07.2014; parecer da Consultoria Jurídica do TJ/RO, favorável à nomeação; comunicação do juiz Audarzean quanto à retirada da indicação do autor ao cargo de assessor e solicitação para pagamento do período trabalhado pela via administrativa. Destarte, demonstrado o efetivo exercício do trabalho por Antônio, surge para a Administração Pública o dever de remunerar os serviços, cuja gratuidade não é permitida, sob pena de locupletamento ilícito.

Lado outro, a se levar em consideração a ordem dada a todos os magistrados do Estado, a fim de que somente permitissem o trabalho de pessoas sugeridas para contratação "a partir da data indicada na imprescindível portaria de nomeação"<sup>1</sup>, resta evidente a imprudência da conduta administrativa, pela qual o autor deve ser ressarcido.

É que, mesmo depois do recebimento da ordem citada, Antônio foi mantido no exercício da função por tempo considerável (quase 2 meses) em flagrante ilegalidade, à espera da decisão no processo administrativo que findou negativa.

Agora, relativamente ao quantum da contraprestação a ser paga, colaciona-se recente julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140, de 28-08-2014), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual "embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Consequência jurídica disso, o direito tão só de receber os vencimentos (saldo) e os depósitos relativos ao FGTS.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento tão só salário correspondente ao período em que o autor desempenhou o cargo de Assessor de Juiz junto ao TJ/RO (16.06.2014 a 08.09.2014), mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

[...]"

Acresço quanto às alegações de nulidade do contrato de trabalho que está incontroverso nos autos a prestação de serviços ao Estado de Rondônia, ainda que o autor não tenha preenchido os requisitos legais para o provimento no cargo. Dessa forma o beneficiário dos serviços do recorrido não pode agora se locupletar com fundamento na sua própria torpeza, eximindo-se do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Ressalta-se que o recorrido empenhou esforço e tempo para a realização do trabalho de assessor, sendo impossível restituir ao recorrido a energia física e intelectual. Assim, entender pelo provimento deste recurso, seria permitir o enriquecimento ilícito do recorrente. Ademais, não é permitida a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública Estadual de Rondônia.

Assim, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, mantendo-se a r. Sentença inalterada pelos próprios fundamentos.

Atento ao artigo 219, do CPC/2015, por ser a única âncora legal que ampara a descrição dos prazos recursais, apesar de entender que o diploma em tela não deva ser aplicado na integralidade as normas pertinentes aos Juizados Especiais, a compreensão é que sejam contados os prazos em dias úteis.

Ademais, os princípios que norteiam a edição da Lei 9.099/86, informalidade, simplicidade, oralidade e celeridade, não se vêem atingidos, a meu ver, pelo prazo em dias úteis. A principiologia que dá lastro a norma positivada resta incólume, o que, não obstante ser subsidiária, é a única norma expressa que se reporta aos prazos e sua duração.

Portanto, que sejam os prazos submetidos a égide do artigo 219, do CPC/15.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda pública.

Condeno o Estado de Rondônia em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO PROFERIDA PELA JUIZA DRª. EUMA MENDONÇA TOURINHO

A partir da vigência do novo CPC, cuja data se deu aos 18/03/2016, entendo tecer considerações a respeito da matéria em apreço.

Sob este paradigma, o FONAJE aprovou o seguinte enunciado, no evento realizado em Belo Horizonte, em 2015:

“ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”

Em reunião no início do mês de março de 2016, a Diretoria do Fórum (FONAJE) emitiu Nota Técnica, posicionando-se pela inaplicabilidade ao sistema dos Juizados Especiais da forma de contagem de prazo por dias úteis, senão vejamos:

“FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE NOTA TÉCNICA N. 01/2016

Ref.: Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis.

Os Magistrados integrantes da Diretoria e Comissões do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, reunidos ordinariamente, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, em data de 04 de março de 2016, convictos de que as disposições do artigo 219 do Novo CPC, relativas à contagem de prazos processuais, não se aplicam ao Sistema de Juizados Especiais, deliberaram por elaborar e divulgar a presente Nota Técnica, já como indicativo de proposta de enunciado específico a ser apreciada por ocasião do XXXIX Encontro do FONAJE, a ter lugar em Maceió-AL, de 08 a 10 de junho de 2016, dada a flagrante incompatibilidade com os critérios informadores da Lei 9.099/1990.

O legislador de 1990, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob

os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade

celeridade celeridade .

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.

Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, numerus

clausus , àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius*.

Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., "Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95."

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)". Florianópolis, 04 de março de 2016.

Desembargador Jones Figueiredo (TJPE)

Presidente do FONAJE

Juiz de Direito Gustavo A. Gastal Diefenthaler (TJRS)

Secretário-Geral do FONAJE

Juiz Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)  
Presidente da Comissão Legislativa do FONAJE

No mesmo sentido, a Carta de Cuiabá, documento elaborado após o 71º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (Encoge).

Dessa forma, "para os corregedores-gerais dos tribunais de Justiça, o novo Código de Processo Civil não é aplicável aos Juizados Especiais, inclusive no que diz respeito à contagem de prazos. Para os corregedores, os prazos nos juizados deve ser contados em dias corridos e não em dias úteis, como determina o novo CPC.

(...)

Assim, os corregedores-gerais de todo o Brasil avalizaram o entendimento da corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi. No dia 18 de março, data em que o novo CPC entrou em vigor, a ministra defendeu nota técnica do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) pela inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, aos Juizados Especiais.

Segundo a ministra, desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099/1995 — que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais — convive com o Código de Processo Civil de 1973. Estabeleceu-se que as disposições do CPC não se aplicam ao rito dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença.

Para a corregedora, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atenta contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade..." (<http://www.conjur.com.br/2016-abr-06/corregedores-sao-aplicacao-cpc-juizados-especiais>).

Dessa forma, com a devida venia do eminente Relator, conclui-se que todos os prazos deverão ser contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tese que se amolda ao sistema dos juizados, bem como se coaduna aos seus princípios informadores.

Voto, pois, no sentido dos prazos serem contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO PROFERIDA PELO JUIZ DR. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Constato que o douto relator, após decisão final, ancorado no art. 219 do Código de Processo Civil em vigência, já entendeu pela aplicação desse dispositivo nos feitos de competência dos Juizados Especiais, determinando que a contagem

do prazo, no caso deste feito, seja feito em dias uteis.

Pois bem.

Essa, senhor relator, é uma questão que aflige todos os jurisdicionados e advogados que militam nos Juizados Especiais. Esta presidência, ainda ontem, respondeu a um ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, que pedia que fosse definida a forma de contagem de prazos dos processos que tramitam nesta Turma e, por via de consequência, junto aos Juizados Especiais no Estado.

É assunto que, a meu ver, não se esgota neste momento. Ainda muita discussão haverá, até que os Tribunais Superiores efetivamente decidam sobre a forma de contagem dos prazos, sem em dias úteis em obediência do CPC ou em dias corridos.

A lei 9.099/1995, criada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, somente permite a aplicação das regras do Código quando expressamente se manifesta. É o caso do art. 3º, inc. II, art. 48 já com a redação do atual Código, art. 52 e art. 53.

Não obstante, não se pode perder de vista que a Lei 9.099 não é lei processual. Obedece a critérios principiologicos processuais do nosso Sistema Processual. Esse Sistema Processual está inserto no Código de Processo Civil, que estende seus conceitos aos demais ramos processuais – penal, trabalhista, eleitoral, administrativo, etc.

A Lei 9.099 ao falar em quantificação de prazos, como por exemplo o de dez dias para recorrer e cinco para resposta ao recurso (art. 42 e § 2º da Lei), não explicita a forma que pretende seja contado esse prazo. É óbvio que adotou o princípio do então vigente Código de Processo Civil, que, além da quantificação de prazos processuais, definia a forma de contagem, ou seja, na forma contínua, não se interrompendo nos feriados (art. 178) e excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (art. 184). Era esse o princípio vigente e que sempre pautou o processo brasileiro, inclusive os processos da Lei 9.099. Portanto, ainda que essa Lei tivesse prazo próprio em dias, obedecia a forma de contagem do Código de Processo Civil, por princípio, considerando tanto em dias corridos quanto com exclusão do primeiro e inclusão do último.

Agora, o novo Código de Processo Civil manteve os dias para a prática dos atos processuais. Modificou, entretanto, o conceito de desse prazo. Ou seja, mudou o princípio pelo qual se pauta para a contagem dos prazos processuais. A redação do art. 219 é expressa, *in verbis*:

**Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

Pretendesse o novo Código modificar prazos ou formas de alguns procedimentos, fá-lo-ia especificamente em relação a cada um. Mas não, pretendeu que esse princípio atinja todos os processos e tipos de processos. Colocou essa forma de contagem na regra geral – DOS PRAZOS (Livro IV, Título I, Capítulo III).

Essa regra, a meu ver, modificou a forma de contagem de todos os processos brasileiros que não tenham regra específica de outra forma. E a Lei 9.099 não tem.

Veja-se que o legislador, ao fixar a forma de contagem de prazos, pode fazer de forma específica ou geral. Especifica apõe no próprio dispositivo a forma pela qual pretende seja a contagem dos prazos. É o caso, por exemplo, do Código

Eleitoral que, embora não sendo Código de Processo, possui regras processuais próprias. Nesse diploma o legislador, quando quis, disse que o prazo não se interrompe aos finais de semana ou feriados – de forma específica.

Nesse norte, algumas matérias podem ter forma específica de contagem de prazos. É o caso da Consolidação das Leis Trabalhistas, Código Eleitoral, Código de Processo Penal.

Quando não adotada forma específica e expressa de contagem de prazos, por óbvio deve se atender ao princípio vigente, cuja vigência dá-se pelo Código de Processo Civil.

Assim, se a Lei 9.099 se baseava em um princípio ditado pelo então Código de Processo Civil, em se modificando esse princípio, por óbvio modificar-se-á a forma de contagem da Lei.

Entendimento diverso levaria, a meu ver, ao fato de a Lei 9.099 não possui qualquer parâmetro regular de forma de contagem de prazos. Não possui sustentáculo principiológico. Isso seria o caos, a ponto de cada magistrado poder fixar o seu prazo e a forma de contagem, a seu próprio alvedrio.

Não há dúvida que o FONAJE emitiu nota técnica opinando pela contagem de prazo – da Lei 9.099/1995 – de forma de dias corridos e não úteis. Entretanto, tal nota técnica não possui qualquer fundamento técnico jurídico ou principiológico, ainda que eventualmente possa prevalecer no futuro.

Noutro giro, profissionais do direito e da academia jurídica, portanto com cunho técnico-científico, em reunião promovida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, aprovou enunciado pela aplicação do citado art. 219 aos Processos dos Juizados Especiais.

Também é certo que a discussão feita pelo FONAJE é de que – ao se aplicar a regra de dias corridos para os processos dos Juizados Especiais – estar-se-ia primando pela celeridade processual. É discurso, a meu ver e com as devidas vênias, absolutamente populista.

É que os prazos dos advogados – maiores ou menores – não são os responsáveis pela demora na tramitação processual no nosso país. Os problemas são outro e bem o sabemos. Sabem-nos todos, ainda que se omitam ou busquem culpas outras.

Assim, não vejo, com as vênias devidas, como se aceitar que os prazos sejam contados em dias corridos nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Com essas considerações e entendendo pela aplicação do art. 219 aos processos do Sistema dos Juizados Especiais – exceto quando houver norma específica de forma diferente – acompanho completamente o douto relator.

## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte:

**" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGINDO A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC 2015 NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO INSERTA NOS AUTOS "**

Documento assinado digitalmente em 12/04/2016 09:45:36 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA:1011600

Número Verificador: 2000.5213.8020.1482.2001-0450048

Pág. 8 de 10

Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz .

Relator(a) o(a) Juiz(a) Arlen Jose Silva de Souza .

Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz,  
Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza, .

Porto Velho, 6 de abril de 2016 .

Bel. Wesley Mendonça Flores  
Diretor da Turma Recursal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Turma Recursal

Data de distribuição: 10/11/2015

Data de julgamento: 06/04/2016

0005213-80.2014.8.22.0010 Recurso Inominado  
Origem: 00052138020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente : Estado de Rondônia

Procurador : Eliabes Neves(OAB/RO4074)

Recorrido : Antônio Itacir dos Santos

Advogado : Cidinéia Gomes da Rocha Silva e outro(a/s)

Relator : Juiz Arlen Jose Silva de Souza

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR DE JUIZ. NOMEAÇÃO.PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. As contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da " Turma Recursal " **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGINDO A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC 2015 NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO INSERTA NOS AUTOS** , na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Eu, Wesley Mendonça Flores - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 6 de abril de 2016

JUIZ(A) Arlen Jose Silva de Souza  
RELATOR(A)

Documento assinado digitalmente em 12/04/2016 09:45:36 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA:1011600

Número Verificador: 2000.5213.8020.1482.2001-0450048

Pág. 10 de 10